



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00740/13

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.909 / 2014

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **30 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria concedida a Senhora **MARIA TRAJANO DA SILVA**, matrícula 1092, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Lucena, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 23/2014**, fls. 37/38, *in verbis*, **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARIA TRAJANO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 31/32)<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada em 05/02/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e a autoridade responsável lá indicada deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, restou evidente a inércia do gestor, Senhor **RODRIGO LIMA NERES** em atender à determinação desta Corte de Contas. No entanto, é de se ponderar que dado o despreparo técnico da assessoria deste, talvez não tenha identificado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB o chamamento aos autos para cumprir a **Resolução RC1 TC 23/2014**, daí ser mais consentâneo a reassinação de prazo.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o **NÃO CUMPRIMENTO** da **Resolução RC1 TC 23/2014**;
2. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, **Senhor RODRIGO LIMA NERES**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade,

<sup>1</sup> A Auditoria emitiu relatório, fls. 31/32, indicando a necessidade de que fosse feito o cálculo dos proventos, utilizando-se o valor da última remuneração no cargo efetivo, bem como que se corrija o valor dos anuênios, já que estes devem corresponder a 30% do valor dos proventos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00740/13

Pág. 2/2

referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora **MARIA TRAJANO DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 31/32), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00740/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 23/2014;*
- 2. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARIA TRAJANO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 31/32), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de maio de 2.014.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB